

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

***IMPUGNAÇÃO DE EDITAL***  
***EDITAL DE LICITAÇÃO***  
***PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2020***  
***PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2020***  
***MULTIENTIDADE***  
***TIPO: MENOR PREÇO DO LOTE***

***OBJETO:*** A presente Licitação tem por objeto a aquisição dos objetos, conforme quantidades e características técnicas descritas no Anexo VI – Termo de Referência deste Edital.

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

**I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Ocorre que o referido edital, prescreve acerca da obrigatoriedade de cobertura a:

**COBERTURAS:**

Casco: 110% Tabela FIPE ou na falta do mesmo, valor de mercado regional com adicional de 10% - Franquia Máxima para cada item conforme Tabela Acima.

Danos Materiais a terceiros: R\$ 500.000,00

Danos Corporais a terceiros: R\$ 500.000,00

Danos Morais: R\$ 50.000,00

APP Morte: R\$ 50.000,00

APP Invalidez: R\$ 50.000,00

APP DMH (Despesas médico hospitalares): R\$ 50.000,00

Assistência 24h: Contratado: Guincho e táxi com KM (Quilometragem) Livre Vidros, Faróis, lanternas e retrovisores: Contratado – Sem cobrança de Franquia.

**Carro reserva ilimitado até a solução do sinistro, ou pagamento da indecisão. (Carro reserva básico 1.0 com ar condicionado) exceto para máquinas, caminhões, ônibus e vans.**

Para veículos de 7 a 19 lugares – INCLUINDO COBERTURA DANOS CORPORAIS E MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS R\$ 1.539.804,00;

Para veículos acima 20 lugares – INCLUINDO COBERTURA DANOS CORPORAIS E MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS R\$ 3.079.608,00; -

Todavia, das coberturas exigidas no referido edital, a cobertura para carro reserva, não é contemplada do modo que está prescrita, pelas Seguradoras, o que inviabilizará a presente licitação.

A cobertura generalizada, sem indicação do limite de dias para a cobertura de carro reserva não se encontra habitualmente contemplada nos contratos de seguros de automóveis e, por consequência, em suas respectivas condições gerais registradas e aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados.

A disponibilidade de carro reserva sem limite de diárias, atrai a impossibilidade de cobertura, uma vez que para a assunção do risco, típica do contrato securitário, há a necessidade do estabelecimento, através de cálculos atuariais, da possibilidade e dimensão do risco em detrimento do prêmio a ser pago, ou seja, o número de diárias é fundamental para se precificar o custo do risco.

A cobertura pretendida não condiz com a prática do mercado segurador, uma vez que as seguradoras atuantes, assim como a Impugnante, não comercializam esse tipo de cobertura atrelada ao pretendido contrato de seguro.

A manutenção da exigência constante do Edital, indubitavelmente, acaba por afrontar o princípio da isonomia e da competitividade, basilares da Licitação.

Confrontando o aludido dispositivo editalício verifica-se que o item supra reproduzido materializa inequívoca violação aos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a seguir reproduzido:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que*

*comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

O Edital, ao exigir a disponibilização da cobertura acima descrita, choca-se frontalmente com o disposto no artigo 3º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 supratranscrito.

Verdadeiro alicerce de qualquer procedimento licitatório refere-se à ampla e irrestrita garantia de acesso à participação do certame. Assim, toda regra a qual culmine na restrição do campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.

O Edital ora impugnado deve se subordinar às regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, adensado ao exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária. E, nesse particular, aplicam-se os princípios norteadores da atividade administrativa, sujeitando-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

As exigências editalícias devem encontrar guarida naquelas praticadas pelo mercado a fim de atender ao interesse público da melhor forma e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando seu único fim: a ampla

participação dos interessados nos processos licitatórios sem qualquer restrição. Afinal, somente dessa forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Há que acrescentar que, os princípios prescritos no artigo 37 da Constituição Federal informam o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação, constituindo em mandamentos nucleares do instituto e, por isso mesmo, são inafastáveis, portanto, sua violação enseja sempre a nulidade, posto que os princípios são os próprios alicerces da licitação.

Nesse sentido lapidares os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira De Mello:

*Portanto, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegitimidade porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (in Licitação, ed. RT, 1980, ps. 46).*

Posto isso, mostra-se imperativa a correção do presente edital viabilizando a participação de pluralidade de interessados no procedimento licitatório.

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes. Com isso, visa tornar o certame acessível ao maior número de licitantes possível, ao passo em que aumenta à Administração a possibilidade de encontrar propostas mais vantajosas do que se o número de licitantes fosse menor.

Importa considerar, derradeiramente, que de modo algum se está negando ou insurgindo contra o caráter discricionário da atividade da Administração Pública. Mas, se a pretensa discricionariedade vai além dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei, as exigências contidas em tais atos praticados tornam-se ilegítimas e ilegais, como são aquelas apontadas acima, sendo de praxe a sua substituição por objetos hábeis a possibilitar competição lícita e, possibilitar, em consequência, a execução integral do objeto licitado.

## **DA CONCLUSÃO**

Exigir determinados benefícios que não são praticados ordinariamente pelas companhias seguradoras constitui óbice à realização da finalidade licitatória, na medida em que prejudica a ampliação da disputa e se afasta, conseqüentemente, da observância do princípio da competitividade.

Ademais, o benefício não praticado pelo mercado inviabiliza o atendimento das exigências quanto ao fornecimento do objeto licitado, além de diminuir sobremaneira o universo de competidores.

Conseqüentemente, a manutenção do item editalício impugnado implicará em obstáculo à realização dos fins visados pela licitação, bem como suscitará esvaziamento do certame, reduzindo o número de concorrentes e frustrando a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, vez que muitas outras propostas, dentre elas a da própria Impugnante, poderão ficar de fora do certame.

Por todos os motivos acima declinados é impostergável a supressão da aludida exigência, evitando prejuízos não só à Administração, mas também à ora Impugnante, que terá o seu direito constitucional de participar do certame licitatório em comento garantido.

## **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, a ora Impugnante requer:

(a) Efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.

(b) O total acolhimento desta IMPUGNAÇÃO.


Nestes termos  
Pede deferimento.

São Paulo, 07 de Abril de 2020.



PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

  
NEIDE OLIVEIRA SOUZA  
PROCURADORA  
RG: 28.543.390-8  
CPF: 205.408.568-51

  
Roberto de Souza Dias  
Procurador  
RG: 18.304.552-X  
CPF: 115.838.468-83

**61.198.164/0001-60**

**PORTO SEGURO  
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

Av. Rio Branco, 1489  
Rua Guainases, 1238

Campos Elíseos - CEP 01.205-905  
SÃO PAULO

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**